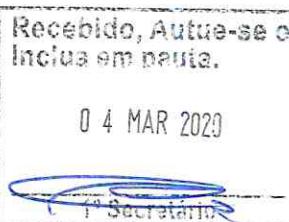




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

04 MAR 2020

Protocolo: 437/20

Processo: 437/20

PROJETO DE LEI

Nº 411/20

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Rondônia – CIERO e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Rondônia CIERO.

§1º Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei nº 3.314 de 02 de Janeiro de 2014, além dos documentos previstos no art. 4º desta lei, é válida para comprovação da condição de discente, no Estado de Rondônia, a Carteira de Identificação Estudantil de Rondônia – CIERO.

§2º Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no §2º do mesmo artigo, é válida para comprovação da condição de discente, no Estado de Rondônia, a Carteira de Identificação Estudantil de Rondônia – CIERO.

Art. 2º. A CIERO será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Estado da Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congêneres com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIERO física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º O estudante, ao solicitar a CIERO, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Estado da Educação, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

§ 6º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º A Secretaria de Estado da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º A CIERO será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação iniciará a emissão da CIERO digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de fevereiro de 2020.

**ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

É sabido que, no âmbito das competências correntes, quando dois ou mais entes exibem aptidão pra editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação das normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento de que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei 12933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais os estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12933/2013.

Para reforçar essa compreensão essa compreensão, lembramos que existe legislação que prevê a meia entrada para doadores frequentes, bem como existem normas municipais estabelecendo meia entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovações das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a aprovação da Medida Provisória 895/2019, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de Rondônia tem competência para tratar do assunto com autoridade no âmbito do Estado de Rondônia.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível. Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essa característica.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Sendo assim, a criação da CIERO, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional, razão pela qual solicitamos o apoio dos Nobres Deputados para aprovação de mais essa importante matéria.

• Plenário das Deliberações, 28 de fevereiro de 2020.

ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS